AS SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SUA APLICAÇÃO: O CASO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO*

THE DISCIPLINARY SANCTIONS IN THE LAW OF CRIMINAL EXECUTIONS AND THE DISCRETION OF PUBLIC ADMINISTRATION ON ITS APPLICATION: THE CASE OF DISCIPLINARY DIFFERENTIAL SCHEME

Carla Caldas Fontenele Brizzi

RESUMO

Discute-se, no âmbito da Administração Pública, sobre a discricionariedade dos atos administrativos, havendo divergências doutrinárias relativas à vinculação ou discricionariedade dos atos do agente público, no que se refere à aplicação das penalidades decorrentes do processo administrativo disciplinar. Após o exame dos princípios que regem a Administração Pública e o processo administrativo disciplinar em geral, far-se-á uma análise da problemática acima exposta e, empós, das especificidades relativas às sanções e ao processo disciplinar previsto pela Lei de Execuções Penais - LEP, dando ênfase ao regime disciplinar diferenciado. Por meio do conhecimento da origem do supracitado regime, que é considerado pela lei mera sanção disciplinar, pode-se travar discussão sobre a sua real natureza jurídica, questionando-se a sua forma de aplicação, tal como prevista pela LEP.

PALAVRAS-CHAVES: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

ABSTRACT

It discusses, in the context of Public Administration, about the discretion of the administrative acts, having doctrinal differences concerning to the linkage or discretion of the public servant acts, as it regards to the application of penalties arising from administrative disciplinary process. After an examination of the principles governing the Public Administration and administrative disciplinary proceedings in general, will be an analysis of the problems described above, and later, the specifics of penalties and disciplinary proceedings predicted by the Criminal Execution Law - LEP, emphasizing the differently disciplinary scheme. Through the knowledge of the origin of the scheme

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

above, which is considered by the law as a disciplinary action, can be made a discussion about its actual legal nature, questioning about their way of implementation, as it's wrote by the LEP.

KEYWORDS: CRIMINAL EXECUTION LAW. PUBLIC ADMINISTRATION. DISCRETION. DISCIPLINARY PROCESS. DIFFERETLY DISCIPLINARY SCHEME.

1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ordenamento jurídico de um Estado é composto de normas – princípios e regras – que formam um todo harmônico, baseado na Constituição, responsável pela unidade, fundamento, legitimidade e validade de todas as normas do sistema jurídico do Estado. Dentre as normas materialmente constitucionais, portanto, de mais alto grau, encontram-se os princípios fundamentais.

Paulo Bonavides, citando Luís-Diez Picazo, ensina que a idéia de princípio vem da geometria, "onde designa as verdades primeiras" e, em razão disso, são assim chamados, "porque estão ao princípio".[1]

Trata-se de um termo equívoco, conforme leciona José Afonso da Silva, pois aparece com vários sentidos distintos. Deve-se ressaltar, no entanto, que quando a Constituição Federal de 1988 se refere aos princípios fundamentais, exprime claramente a idéia de "mandamento nuclear de um sistema."[2]

Os princípios são, portanto, diretrizes que constituem a base fundamental do ordenamento jurídico estatal; não são normas necessariamente escritas, ou seja, podem decorrer do sistema, como o princípio da proporcionalidade, sem que estejam previstas expressamente. São, dessa forma, as colunas de sustentação do sistema jurídico de um Estado.

Para Robert Alexy, os princípios são "determinações de otimização"[3], que se cumprem no caso concreto, de acordo com as circunstâncias de fato presentes em cada situação.

As regras, de outra ponta, cuidam de descrever um fato ou uma série de fatos; já os princípios, possuem alto grau de generalidade e abstratividade, conforme entendimento do Professor Willis Santiago Guerra Filho: "as regras trazem a descrição de estados-de-coisa formado por um fato ou um certo número deles, enquanto nos princípios há uma referência direta a valores."[4]

Destarte, os princípios, estando expressos ou não, são responsáveis pela unidade, coerência e sustentação do ordenamento jurídico estatal, interligando todas as normas existentes no referido sistema.

Paulo Bonavides, no esteio do pensamento de Esser, Alexy, Dworkin e Crisafulli, afirma que "os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras."[5]

Nesse sentido, o entendimento do jurista Jorge Miranda:

Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-proposições.[6]

Existem, no entanto, os chamados princípios abertos, que funcionam como *ratio legis*, indicando as idéias jurídicas que norteiam o ordenamento, e os princípios normativos, que, uma vez expressos, constituem regras jurídicas de aplicação imediata.

Nesse azo, Grabitz, citado por Bonavides, aduz que o princípio normativo "deixa de ser, assim, tão-somente *ratio legis* para se converter em *lex*; e, como tal, faz parte constitutiva das normas jurídicas, passando, desse modo, a pertencer ao Direito Positivo".[7]

Não é outro o entendimento de Crisafulli, jurista que contribuiu, indiscutivelmente, para a consolidação da doutrina da normatividade dos princípios.

Entende, referido jurista, que os princípios possuem dupla eficácia: a imediata e a mediata (programática), demonstrando, outrossim, que "um princípio, seja ele expresso numa formulação legislativa ou, ao contrário, implícito ou latente num ordenamento, constitui norma, aplicável como regra de determinados comportamentos públicos ou privados".[8]

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico de um Estado é composto de normas – princípios e regras – sendo que os primeiros podem estar implícitos no sistema, ou expressos em forma de regras, tendo, desta sorte, aplicação imediata.

Dessa forma, conclui Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes:

Assim, tem-se que os princípios são sustentáculos do sistema jurídico, são normas fundamentais, com poder de aplicação direta; havendo, pois, o reconhecimento da sua superioridade, hegemonia e supremacia (não somente formal, mas sobretudo material) sobre as demais regras do ordenamento e sendo considerados normas supremas ou normas das normas.[9]

Assim, a importância dos princípios tornou-se incontestável no período pós-positivista, passando de meros complementos das normas à forma de expressão das mesmas.

A Administração Pública é regida por uma série de princípios constitucionais, legais, e outros meramente doutrinários.

Diante da constitucionalização dos princípios, passa-se a ter, portanto, no âmbito da Administração Pública, a idéia de juridicidade em substituição à noção de mera legalidade, que deixa, então, de ser o único elemento de legitimação e limitação da atividade estatal.

O princípio da legalidade passa a ser visto como parte do princípio da juridicidade, indiscutivelmente mais amplo, conforme lição de Germana de Oliveira Moraes:

Cabe ao Poder Judiciário, além da aferição da *legalidade* dos atos administrativos – de sua conformidade com as regras jurídicas, o controle de *juridicidade* – a verificação de sua compatibilidade com os demais princípios da Administração Pública, para além da legalidade, a qual se reveste de caráter de controle de constitucionalidade dos atos normativos, pois aqueles princípios se encontram positivados na Lei Fundamental.[10]

É de fundamental importância o estudo dos princípios que regem a Administração Pública, tanto os explícitos como os implícitos, bem como a análise dos princípios específicos que regem o processo administrativo disciplinar, conforme se verá adiante.

1.1 Princípios gerais da Administração Pública

Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública são cinco: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19/98.

Além dos previstos na Constituição Federal, existem outros igualmente importantes, como a supremacia do interesse público, autotutela, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Os doutrinadores de maior renome citam diferentes princípios, de forma que não será possível, nesse artigo, comentar todos eles, mas somente aqueles mais importantes e que guardarem relação com o tema proposto.

O princípio da legalidade surge juntamente com o Estado de Direito e se constitui em uma das principais garantias aos direitos individuais. É considerado o princípio basilar

do regime jurídico-administrativo, "já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma conseqüência dele".[11]

Dessa forma, a Administração Pública encontra-se adstrita à lei, ou seja, só pode fazer o que a esta lhe permite. A *contrario sensu*, regendo as relações entre os particulares, tem-se o princípio da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que não está proibido pela lei.

É importante frisar que, atualmente, a Administração Pública não deve observar somente a lei, mas também os princípios que a regem. Fala-se, portanto, de juridicidade, como sendo a necessidade de adequação dos atos administrativos aos preceitos principiológicos norteadores da atividade administrativa.

Nesse azo, cabe ao Judiciário fazer o controle tanto da legalidade, como da juridicidade dos atos administrativos, conforme ensinamento de Germana Moraes:

A lei fornece os parâmetros de aferição judicial da *legalidade* dos elementos predominantemente vinculados dos atos administrativos, enquanto a Constituição enuncia os princípios da Administração Pública que consubstanciam os parâmetros de aferição pelo Poder Judiciário da *juridicidade* dos elementos predominantemente discricionários dos atos administrativos.[12]

O princípio da impessoalidade, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[13], deve ser entendido em duas acepções: num primeiro momento, relaciona-se referido princípio aos administrados, ou seja, uma vez que a Administração deve visar sempre o interesse público, não poderia atuar de forma a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Nesse ponto, a impessoalidade encontra-se intimamente ligada à idéia de finalidade pública, ou seja, os atos da Administração devem se voltar à consecução do interesse público.

Analisando-se de outro ângulo o referido princípio, tem-se que não são imputados os atos administrativos ao funcionário que os pratica, e sim ao órgão da Administração ao qual está vinculado. Assim, é vedada a utilização de "nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos"[14], conforme § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

A moralidade administrativa, também prevista no art. 37, da Lei Fundamental, deve reger tanto as relações entre Administração e administrados, como as relações entre a Administração Pública e seus agentes.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, referido princípio:

[...] impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.[15]

O princípio da publicidade, que proclama a necessidade da publicidade de todos os atos praticados pela Administração, salvo nos casos de sigilo, está presente em diversos artigos da Constituição, concedendo ao particular o direito à informação, que, se não for observado, será passível de *habeas data*.

Incluído no *caput* do art. 37, pela Emenda Constitucional n.º 19/98, o princípio da eficiência acaba por refletir um sentimento geral de insatisfação no que pertine à qualidade do serviço prestado pela Administração Pública.

Deve a Administração, através de seus agentes, ser eficiente, sob pena de responsabilização daqueles que violarem o preceito constitucional. José dos Santos Carvalho Filho entende que "[...] de nada adiantará a menção a tal princípio se não houver uma disciplina precisa e definida sobre os meios de assegurar os direitos dos usuários [...]".[16]

A Administração Pública é regida, portanto, pelos cinco princípios acima mencionados, expressamente previstos na Constituição Federal. Além destes, existem alguns outros não explícitos, mas igualmente importantes no que diz respeito à orientação das atividades da Administração Pública.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência".[17]

Apesar de não estar expresso no texto constitucional, pode-se verificar sua essência em diversos dispositivos, como o que trata da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V, VI).

De acordo com referido princípio, portanto, a Administração Pública, por visar ao interesse público, tem a possibilidade de impor obrigações a terceiros mediante atos unilaterais, revogar seus próprios atos, caso sejam inconvenientes ou inoportunos, ou anulá-los, quando inválidos.

Nesse azo, decorre do princípio da supremacia do interesse público, o princípio da autotutela dos atos administrativos.

O princípio da motivação consagra a necessidade de a Administração Pública fundamentar as suas decisões e atos, indicando as razões de fato e de direito que lhe levaram a agir como agiu.

O princípio da razoabilidade tem sido aplicado ao direito Administrativo como uma forma de limitar a discricionariedade do administrador. Definindo razoabilidade, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é ***razoável***, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para os outros. Mas, mesmo que não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos ***standarts*** de aceitabilidade. [18]

Apesar de servir referido princípio para impor limites à discricionariedade do administrador, não é cabível que o juiz faça um controle das decisões apontando o que seria razoável, visto que esse juízo de valor pertence ao administrador público. É o que afirma o supracitado autor:

Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu ***razoável***. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos.[19]

Não se deve confundir o princípio da razoabilidade com o da proporcionalidade, pois esse último está ligado à idéia de excesso de poder e tem como objetivo refrear os atos dos agentes públicos que venham a ultrapassar os limites traçados pela lei.

Ao contrário do princípio da razoabilidade, que tem origem anglo-saxônica, a proporcionalidade encontra as suas raízes na Alemanha e na Suíça. A doutrina Alemã prega que a proporcionalidade deve obedecer à análise de três sub-princípios, quais sejam: adequação (examina-se se o meio empregado é apto a alcançar os fins almejados pela Administração), exigibilidade (deve-se utilizar o meio necessário, ou seja, o menos gravoso, a fim de se alcançar o fim público) e proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens).

1.2 Princípios norteadores do processo administrativo disciplinar

O processo administrativo disciplinar está adstrito a todos os princípios que regem a Administração Pública, e também a princípios específicos, próprios desse tipo de processo.

São eles: publicidade, oficialidade, gratuidade, atipicidade e obediência à forma dos procedimentos.

O princípio da publicidade, já comentado, aplica-se também ao processo administrativo, pois a atividade da Administração e os processos desenvolvidos no seu âmbito devem estar disponibilizados para todos os interessados. A publicidade dos atos está diretamente ligada à moralidade e à eficácia, e a sua observância é extremamente relevante para que o processo cumpra a sua função, qual seja, a de garantir os direitos dos indivíduos, principalmente aqueles relativos à ampla defesa e ao contraditório.

O princípio da oficialidade permite à Administração agir de ofício, proporcionando a ela condições de investigar e praticar determinados atos essenciais ao processo administrativo.

Dessa forma, está autorizada a Administração Pública a: "requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público".[20]

Em razão de ser a Administração uma das partes no processo, tem-se o princípio da gratuidade como um dos norteadores do processo administrativo, com expressa previsão no art. 2º, parágrafo único, XI, da Lei n.º 9.784/99, que proíbe: "cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei".

Caso as despesas sejam decorrentes de interesse do particular, caberá a este arcar com os custos. Não serão admitidos pagamento de custas nem a cobrança de honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência. Isso para que se perfaça a regra constitucional relativa à igualdade, a fim de que possa o administrado participar do processo administrativo, sem que lhe seja imposto nenhum obstáculo pela Administração Pública.

Outro princípio norteador da Administração na condução do processo administrativo é o da atipicidade. Diferentemente do que ocorre no âmbito do Direito Penal, no Direito Administrativo as infrações administrativas não estão todas previstas em lei, ficando a maior parte delas sujeita à discricionariedade administrativa no caso concreto.

Por fim, tem-se o princípio da obediência à forma dos procedimentos. No Direito Administrativo esse princípio encontra-se mitigado, chegando-se a falar em princípio do informalismo, visto que o processo administrativo não está adstrito a formas rígidas, como está o processo judicial.

1.3 Princípio da pena específica

O princípio da pena específica corresponde à necessidade de prévia definição em lei da infração funcional e da sanção cabível. É adotado no âmbito do Direito Penal, em que só existe crime e pena, caso haja anterior previsão e cominação pela lei.

Afirma a doutrina, no entanto, que no Direito Administrativo tal princípio não é aplicável, pois o administrador, que se acha investido de poder disciplinar, age com discricionariedade, não estando vinculado ao princípio da pena específica.

Pode-se dizer, dessa forma, que possui o administrador uma relativa liberdade para, tipificada uma determinada conduta, especificar, dentre as penas previstas, aquela aplicável ao caso examinado, não estando, para tanto, submetido a regras procedimentais rígidas.

Esse posicionamento não é uníssono. Márcia Albuquerque Sampaio Farias, ao fazer minuciosa análise da Lei n.º 8.112/90, conclui que:

Vê-se que, no tocante à escolha da pena a ser aplicada a um servidor público civil que cometeu uma falta funcional, o poder disciplinar, em regra, é vinculado, contudo, em determinadas hipóteses, é discricionário. Isto posto, conclui-se que a asserção doutrinária de que no Direito Administrativo não vigora o princípio da pena específica, logo o poder disciplinar é discricionário no tocante à escolha da pena é, no mínimo, imprecisa.[21]

Entende, referida autora, que, o poder disciplinar, no que se refere à escolha da pena, é vinculado com determinada dose de discricionariedade. Isso porque a Lei n.º 8.112/90 prevê as condutas correspondentes às sanções, havendo discricionariedade no que tange ao dimensionamento de expressões como “incontinência pública”, “conduta escandalosa” e “insubordinação grave”.

2 DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Por mais que seja a Administração Pública regida pelo princípio da legalidade e, em sentido mais amplo, pelo princípio da juridicidade, não é possível ao legislador prever todas as condutas dos agentes administrativos.

Alguns atos devem ser praticados mediante a avaliação de sua conveniência e oportunidade, situando-se, nesse âmbito, o poder discricionário.

Na definição de José dos Santos Carvalho, o poder discricionário "é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público".[22]

O conceito supracitado reflete a visão da maioria dos administrativistas acerca da discricionariedade. No entanto, em razão da superação do positivismo e, baseando-se na idéia trazida pelo princípio da juridicidade, marcado pelo constitucionalismo da era pós-positivista, é possível redefinir a discricionariedade, conforme sugestão de Germana de Oliveira Moraes:

Discricionariedade é a margem de liberdade de decisão, conferida ao administrador pela norma de textura aberta, com o fim de que ele possa proceder, mediante a ponderação comparativa dos interesses envolvidos no caso específico, à concretização do interesse público ali indicado, para, à luz dos parâmetros traçados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e pelos princípios gerais de Direito e dos critérios não positivados de conveniência e de oportunidade: 1º) complementar, mediante valoração e aditamento, os pressupostos de fato necessários à edição do ato administrativo; 2º) decidir se e quando ele deve ser praticado; 3º) escolher o conteúdo do ato administrativo dentre mais de uma opção igualmente pré-fixada pelo Direito; 4º) colmatar o conteúdo do ato, mediante a configuração de uma conduta não pré-fixada, porém aceita pelo Direito.

Vê-se, portanto, que o conceito de discricionariedade administrativa toma, na atualidade, uma feição bem mais ampla, permitindo ao administrador complementar o ato, decidir sobre a sua conveniência e oportunidade, escolher o seu conteúdo, quando presente mais de uma opção e, por fim, atribuir-lhe efeitos que não são completamente previstos pela norma.

Percebe-se, dessa forma, uma maior preocupação em definir os limites de atuação do administrador, vinculando a discricionariedade aos preceitos constitucionais e demais princípios relativos à Administração Pública.

2.1 Discricionariedade e Tipicidade

No Direito Penal tem-se a necessidade de adequar a conduta do agente à previsão normativa, a fim de que haja responsabilização penal. A isso, dá-se o nome de tipicidade.

Reza o art. 1º do Código Penal que "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal"[23], consagrando o princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal, que afirma ser fato atípico aquele que não tem correspondente previsão legal.

Só há crime, portanto, se a lei descrever a conduta como tal. A tipicidade é, dessa forma, observada de forma extremamente rígida nesse ramo do Direito.

Como se pode perceber, guarda a análise do princípio da tipicidade estreita relação com o princípio da pena específica, mencionado anteriormente.

No que diz respeito ao processo administrativo disciplinar, no entanto, prevalece, segundo parte da doutrina, o princípio da atipicidade.

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadra o ilícito como "falta grave", "procedimento irregular", "ineficiência no serviço", "incontinência pública", ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária.[24]

Segundo esse posicionamento, caberá ao administrador enquadrar a conduta do agente público infrator, a fim de aplicar-lhe uma penalidade, agindo, portanto, com uma larga margem de discricionariedade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao elencar os princípios norteadores do processo administrativo disciplinar, menciona o princípio da tipicidade, defendendo ser necessária a configuração das infrações administrativas de forma "suficientemente clara, para *não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável*"[25], a fim de que os indivíduos saibam previamente qual conduta devem adotar, de modo que não cometam infrações administrativas.

Temos que, embora entendendo o exercício do poder disciplinar como "vinculado, com determinada dose de discricionariedade"[26], há um indiscutível espaço para atuação discricionária do administrador no que tange à aplicação das sanções disciplinares.

2.2 Discricionariedade no processo administrativo disciplinar em geral

O processo administrativo disciplinar abrange a sindicância e o processo administrativo disciplinar *stricto sensu*.

A sindicância, segundo definição de José Cretella Júnior, constitui:

o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável.[27]

Seria, portanto, a sindicância, uma fase anterior ao processo administrativo, mas possuidora de inequívoca função punitiva, visto que, ao seu final, podem ser aplicadas penalidades de advertência ou de suspensão até 30 dias.

O processo disciplinar administrativo possui as seguintes fases: instauração, inquérito administrativo e julgamento, sendo possível a instauração de sindicância, caso não haja elementos suficientes para o início do processo disciplinar propriamente dito.

As sanções aplicáveis, previstas pela Lei n.º 8112/90, são: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada.

A discussão acerca da discricionariedade no âmbito do processo administrativo disciplinar diz respeito às questões anteriormente mencionadas, relativas ao princípio da pena específica e princípio da atipicidade.

Deve-se colacionar o posicionamento de Cretella Junior[28], que entende que, em razão de ser a falta atípica, diversamente do que ocorre no âmbito do D. Penal, em que vigora o princípio da tipicidade, isso torna a sanção elástica, ficando na dependência do poder discricionário da Administração, entendendo Caio Tácito que tal possibilidade permite ação arbitrária e injurídica por parte da Administração.

Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella di Pietro[29] e Hely Lopes Meireles[30] entendem que o princípio da pena específica não se aplica no âmbito da Administração, ficando a maior parte das infrações sujeitas à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto.

Márcia Albuquerque Sampaio Farias[31] a *contrario sensu*, afirma que não há discricionariedade no tocante a possibilidade de punir ou não punir, pois uma vez verificada a falta, nasce para a Administração o poder-dever de punir.

A doutrina afirma que o poder discricionário reside na escolha da pena, afirmação da qual discorda a supramencionada autora, pois a Lei n.º 8.112/90 vincula à infração o tipo de pena a ser aplicada, de forma que o poder disciplinar é, em regra, vinculado, sendo, em determinadas hipóteses, discricionário.

3 DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP

3.1 Sanções e procedimento disciplinar previstos na Lei de Execuções Penais – LEP

A LEP prevê no art. 53 as seguintes sanções disciplinares, aplicáveis ao preso que vier a cometer faltas: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento; inclusão em regime disciplinar diferenciado.

As três primeiras podem ser aplicadas pelo diretor do estabelecimento e a quarta, pelo conselho disciplinar do presídio (art. 54, LEP). De acordo com o art. 58, da LEP, tanto a restrição de direitos quanto o isolamento não podem ultrapassar trintas dias e devem ser comunicados ao juiz da execução.

Para se proceder à apuração da falta e à imposição da respectiva sanção, é necessária a instauração de processo disciplinar, assegurada a ampla defesa ao condenado (art. 59, LEP), devendo a decisão final ser motivada (art. 59, parágrafo único, da LEP).

O processo disciplinar previsto na LEP é regido, indiscutivelmente, pelo princípio da tipicidade, não pairando, nesse âmbito, a discussão existente na doutrina acerca da aplicação do referido principio, no que pertine ao processo disciplinar geral.

É o que preceitua a LEP, no seu art. 45: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

A discricionariedade do administrador, nesses casos, é mais restrita, em face do princípio da tipicidade e da necessidade de motivação da decisão que impõe sanção disciplinar, que é “supervisionada” pelo juiz da execução e plenamente passível de controle judicial.

A quinta sanção prevista pelo art. 53, da LEP, consiste na colocação do preso em regime disciplinar diferenciado, incluída pela Lei nº 10.792/03, após um momento de grave crise vivenciado pelo sistema penitenciário nacional.

Por ser uma espécie de sanção *sui generis*, com procedimento de aplicação diferenciado, havendo, inclusive, divergência doutrinária no que diz respeito à sua natureza jurídica, optamos por comentá-la em um tópico à parte.

3.2 O caso do Regime Disciplinar Diferenciado

3.2.1 Breve Histórico

No início do ano de 2001 ocorreu a maior rebelião em presídios já vista no Brasil: 25 (vinte e cinco) unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária e 4 (quatro) cadeias sob a responsabilidade da Secretaria Pública do Estado de São Paulo uniram-se em uma "megarebelião", que não tinha como interesse primordial denunciar as péssimas condições em que se encontram as carceragens brasileiras. Diferentemente dos demais conflitos carcerários ocorridos até aquela data, a rebelião em massa tinha como finalidade pressionar o governo, que havia decidido transferir membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) para penitenciárias distantes da capital do Estado.

As reivindicações concentraram-se nos pedidos de retorno para a Casa de Detenção de São Paulo de alguns líderes da facção que haviam sido deslocados para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, que, além de ser distante da capital, o que dificultava o gerenciamento das ações do grupo por parte de seus líderes, ainda tinha rigorosas regras disciplinares, submetendo os detentos à permanência em isolamento por 23 horas diárias, com direito a apenas 1 hora de banho de sol, dentre outras medidas de segurança máxima.

Diante de tamanho caos, medidas emergenciais foram tomadas, "no calor dos fatos", como sempre ocorre no Brasil. A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado São Paulo editou duas resoluções (SAP/SP). A primeira, editada em maio de 2001 (SAP/SP nº 26), introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado, restringindo-o, inicialmente, a 5 unidades prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré.

Em abril de 2002, foi inaugurado o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, criado exclusivamente para aplicação do RDD, de forma que as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau e a Penitenciária de Iaras deixaram de aplicar o regime.

A Resolução nº 26 trazia as regras de cumprimento da pena em RDD, estabelecendo o tempo máximo de permanência no regime em 180 dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 4º). O procedimento de colocação do preso em regime disciplinar diferenciado era inteiramente administrativo, cabendo a feitura do pedido ao Diretor Técnico das Unidades, que o dirigia ao Coordenador Regional das Unidades Prisionais. Caso este manifestasse sua concordância, a solicitação seria enviada ao Secretário de Administração Penitenciária, a quem cabia a decisão final (art. 2º).

Em julho de 2002, entra em vigor a Resolução nº 46, tendo por objetivo impor restrições ao direito de visitas e à entrevista dos presos com seus advogados. O art 2º de referido diploma normativo estabelecia o número de visitantes por dia e, o art. 5º, dispunha-se a regulamentar as entrevistas dos presos com seus advogados, que deveriam ser previamente agendadas, mediante requerimento oral ou escrito à Direção do estabelecimento, que designaria data e horário para atendimento reservado nos 10 dias subseqüentes.

Em agosto do mesmo ano, a Resolução SAP/SP nº 59 é editada, instituindo o RDD no Complexo Penitenciário de Campinas (Hortolândia). A medida mais gravosa passa a ser aplicada não só aos presos condenados, mas também aos provisórios, desde que tivessem praticado crime doloso ou que representassem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional. Referida resolução trazia, no seu art. 2º, o rol de condutas que ensejariam a imposição do regime, cujo tempo máximo de permanência foi estipulado em 360 dias: incitamento ou participação em movimento para subverter a ordem ou disciplina; tentativa de fuga; participação em facções criminosas; posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem ou de estabelecer comunicação proibida com organização criminosa; e prática de fato previsto como crime doloso que perturbe a ordem do estabelecimento.

No Rio de Janeiro ocorreu experiência semelhante, porém menos intensa da vivenciada no Estado de São Paulo.

A rebelião ocorrida no Presídio de Bangu I, liderada por Fernandinho Beira-Mar, foi o marco que determinou a implementação do Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES). Após a contenção do movimento, os líderes foram isolados e o restante dos participantes foram submetidos ao regime supra mencionado.

Em julho de 2003, a Secretaria da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro resolveu estender a hipótese de cumprimento de pena em Regime Disciplinar Especial de Segurança a outras penitenciárias do Estado.

Diante das medidas administrativas tomadas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, aliadas à pressão feita pela sociedade e, principalmente pela imprensa, o Parlamento resolveu dar uma resposta à população, mostrando seu interesse em resolver o problema da crescente onda de violência no país, através da edição da Lei nº 10.792 de 02 de dezembro de 2003, que modificava a LEP e o Código de Processo Penal.

Antes, porém, que referida norma ingressasse no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu um movimento contra o terrorismo estatal: o movimento antiterror (MAT), liderado pelo Professor René Ariel Dotti.

A carta de princípios assinalava, como principal objetivo do movimento:

Sensibilizar os poderes do Estado, os administradores e trabalhadores da justiça penal, os meios de comunicação, as universidades, as instituições públicas e privadas, e os cidadãos de um modo geral, para a gravidade humana e social representada por determinados projetos que tramitam no Congresso Nacional e que pretendem combater o aumento da violência, o crime organizado e o sentimento de insegurança com o recurso a uma legislação de pânico.[32]

Apesar de todos os protestos da comunidade jurídica, o Regime Disciplinar Diferenciado foi, então, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei nº 10.792/03, com previsão nos arts. 52 e 53, V, da Lei de Execuções Penais (LEP).

3.2.2 Conceito, natureza jurídica e aplicação

Por estar previsto no art. 53, V, da Lei de Execuções Penais (LEP) e regulado na subseção denominada "Das Faltas Disciplinares", o RDD constitui, a princípio, a mais nova e grave modalidade de sanção disciplinar, caracterizada pelo recolhimento em cela individual, pela duração máxima de trezentos e sessenta dias, por restrições nas visitas semanais e no banho de sol.

Apesar da nomenclatura utilizada pelo legislador, não se trata propriamente, segundo parte da doutrina, de um regime de cumprimento de pena, tal como os regimes fechado, aberto e semi-aberto.

Não se trata, também, de nova modalidade de prisão provisória, constituindo, segundo Mirabete:

um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como **sanção disciplinar** ou como **medida de caráter cautelar**, tanto ao condenado como ao preso provisória, nas hipóteses previstas em lei.[33] (grifos nossos).

A lei prevê três hipóteses de colocação do preso em RDD: quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina do presídio onde se encontre; quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, bastando que haja fundada suspeita.

Terá caráter de sanção disciplinar, segundo Mirabete, a imposição do RDD quando o preso pratica fato descrito como crime doloso. As duas outras hipóteses supracitadas, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 52, da LEP, são motivos para inclusão em RDD, ainda que o preso não tenha cometido falta grave, bastando que ele represente *alto risco* à ordem e segurança do estabelecimento penal, ou haja *fundada de suspeita* de envolvimento do detento em organizações criminosas.

Ao comentar o assunto, Rejane Alves de Arruda alega:

(...) Muito além do que a LEP diz no art. 53, o RDD não consiste apenas em uma sanção de natureza disciplinar (e que, por tal motivo, deve estar atrelada ao cometimento de falta grave), **mas em uma forma, realmente diferenciada, de cumprimento de pena** para presos que são líderes e integrantes de facções criminosas e que, mesmo em regime fechado, não têm sua prática delituosa coibida ou alijada pelas restrições impostas no sistema penitenciário.[34] (grifo nosso).

Referida autora entende, portanto, que sob a máscara de punição disciplinar, o legislador instituiu as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 52, da LEP, mas que, na verdade, uma vez não previstas condutas tipificadas como faltas graves, a aplicação do instituto nesses casos é ilegítima.

E arremata: "portanto, ao optar por um RDD que tem natureza de sanção disciplinar, caberia ao legislador definir o rol de faltas aptas a ensejar o tratamento diferenciado que, diga-se de passagem, é extremamente gravoso."[35]

No mesmo sentido, Christiane Russomano Freire:

Do ponto de vista dos efeitos concretos produzidos na execução da pena privativa de liberdade, vale ressaltar que, se a Lei dos Crimes Hediondos significou o golpe inicial na perspectiva reabilitadora, a criação do RDD aparece como golpe de misericórdia. **O isolamento celular de até 360 dias, sob a aparência de recrudescimento da disciplina carcerária, inaugura uma nova modalidade de cumprimento de pena** – com ênfase na inabilitação e na exclusão – que não apenas redefine o significado do controle disciplinar no interior da execução penal, mas rompe a lógica do sistema progressivo e, sobretudo, viola o núcleo duro da constituição que são os direitos e garantias fundamentais.[36] (grifo nosso).

Existe a possibilidade de imposição do RDD como medida cautelar, justamente nas hipóteses supramencionadas, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 52, da LEP, conforme ensinamento de Mirabete:

A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado pode ocorrer também como medida cautelar, nas hipóteses de recaírem sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou de representar ele alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, §§ 1º e 2º, da LEP). Em ambas as hipóteses, não se exige a prática de crime doloso ou cometimento de outra falta grave, porque o fundamento para sua imposição não tem caráter punitivo próprio da sanção disciplinar. A inclusão no regime disciplinar diferenciado com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei de Execução Penal **constitui medida preventiva de natureza cautelar**, que tem por fim garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança do estabelecimento penal, no sentido de que sua permanência no regime comum possa ensejar a ocorrência de motins, rebeliões, lutas entre facções, subversão coletiva da ordem ou a prática de crimes no interior do estabelecimento em que se encontre ou no sistema prisional, ou, então, que, mesmo preso, possa liderar ou concorrer para a prática de infrações no mundo exterior, por integrar quadrilha, bando ou organização criminosa.[37] (grifo nosso).

Ousando discordar de tão renomado autor, entendemos que a colocação do preso em RDD nessas hipóteses constitui punição, e não mera medida preventiva, e punição antecipada, pois o preso será colocado em RDD no caso de representar alto risco para a sociedade ou quando houver suspeitas fundadas de envolvimento em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ainda que não tenha cometido falta grave, apurada em procedimento administrativo e depois homologada pelo juiz, ou esteja sendo processado ou punido por crime de quadrilha ou bando.

Parte da doutrina classifica o RDD, portanto, ora como sanção disciplinar, ora como medida preventiva de natureza cautelar, dependendo da hipótese que fundamente a sua imposição.

A inclusão do preso no RDD se dá mediante despacho prévio e fundamentado do juiz competente, sendo que a autorização de transferência para RDD dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa; a decisão judicial será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 dias.

A autoridade administrativa age discricionariamente no que diz respeito à imposição de isolamento provisório por um prazo de 10 dias.

Além disso, o art. 54, § 1º, da LEP, diz que a autorização para inclusão em RDD *dependerá* de requerimento da autoridade administrativa. O administrador é que deve

verificar as hipóteses previstas no art. 52, LEP, a fim de requerer a inclusão do preso em RDD.

Apesar de ser imprescindível a decisão judicial, percebe-se que o administrador exerce importante papel, no que tange à verificação da existência das hipóteses previstas no art. 52, da LEP, a fim de requerer ao juiz a transferência do preso para o RDD.

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que o preso pode ser transferido para o RDD quando representar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e quando estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, *bastando que haja fundada suspeita*.

Observe que para a aplicação das demais sanções disciplinares, menos gravosas, é necessária a instauração de processo disciplinar para se apurar as faltas cometidas pelo preso.

Já no caso da aplicação do RDD, a sanção é imposta, sendo suficiente a fundada suspeita de envolvimento em organização criminosa, quadrilha ou bando.

Diante disso questiona-se a legitimidade do RDD, que pune indivíduos em razão de meras suspeitas, sem que seja oportunizado a estes provarem, através do devido processo legal, a sua inocência.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves de. O Princípio da Solidariedade e o Direito Econômico. **Prima Facie – Revista da Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB**, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006. Disponível em <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/oprincipiodasolidariedade.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2007.

ARRUDA, Rejane Alves. Regime Disciplinar Diferenciado: três hipóteses e uma sanção. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, n. 33, p. 35-38, ago/set 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Penal**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARVALHO, Salo de. FREIRE; Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**: o caso do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. **Sanções Disciplinares aos servidores públicos:** Discricionariedade e Controle Judicial na Aplicação. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

---

[1] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 255.

[2] SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

[3] ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Baden-Baden: Nomos, 1985, p. 75 e s. apud GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 56.

[4] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 56.

[5] BONAVIDES, Paulo. *Op. cit*., p. 271.

[6] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 6. ed., tomo I. Coimbra: Coimbra Ed., 1997, pp. 75 e ss. apud GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.10.

[7] GRABITZ, Eberhard apud BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 272.

[8] CRISAFULLI, V. La Constituizione e le sue Disposizione di Principio, Milão, 1952 apud BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 273.

[9] ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves de. O Princípio da Solidariedade e o Direito Econômico. **Prima Facie – Revista da Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB**, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006. Disponível em <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/oprincipiodasolidariedade.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2007.

[10] MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 16.

[11] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 91.

[12] MORAES, Germana de Oliveira. *Op. cit*., p. 17.

[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

[14] BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

[15] CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 17-18.

[16] CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Op cit.*, p. 22.

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op cit.*, p. 87.

[18] CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Op cit.*, p. 28.

[19] Idem.

[20] FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. **Sanções Disciplinares aos servidores públicos:** Discricionariedade e Controle Judicial na Aplicação. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004, p. 52.

[21] FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. *Op. cit*., p. 70.

[22] CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Op cit.*, p. 40.

[23] BRASIL. **Código Penal**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

[24] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 587.

[25] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op cit.*, p. 748.

[26] FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. *Op. cit*., p. 70.

[27] CRETELLA JÚNIOR, José apud DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 593.

[28] CRETELLA JÚNIOR, José apud FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. *Op. cit*., p. 64.

[29] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, *passim*.

[30] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 116.

[31] FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. *Op. cit*., *passim*.

[32] *Apud* CARVALHO, Salo de. FREIRE, Christiane Russomano. O Regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: **Notáveis do Direito Penal**: livro em homenagem ao emérito Professor Doutor René Ariel Dotti. Brasília: Editora Consulex, 2006, 502 p.

[33] MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, 149 p.

[34] ARRUDA, Rejane Alves. Regime Disciplinar Diferenciado: três hipóteses e uma sanção. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, n. 33, p. 35-38, ago/set 2005.

[35] ARRUDA, Rejane Alves. *Op. cit*. 37 p.

[36] CARVALHO, Salo de. FREIRE; Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**: o caso do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 509.

[37]MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Op. cit.* 151 p.